



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

MJCP

Sessão de 21/outubro de 1987

ACORDÃO N.º 303-25-045

Recurso n.º 106.657 - Proc. 10875/000006/84-41

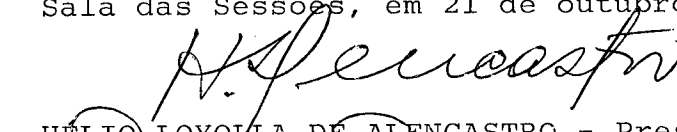
Recorrente CUMMINS BRASIL S.A.

Recorrid DRF - GUARULHOS - SP

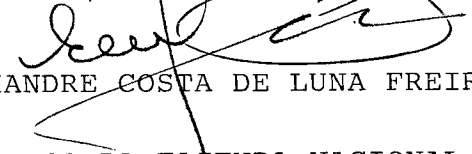
DRAW-BACK - Comprovado, através de relatórios o cumprimento parcial do ato concessório - A exigência de verã recair somente sobre os insumos cuja comprovação não foi concretizada - Recurso provido parcial - mente para este fim.

Visto, relatado e discutido o presente processo, ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Salustiano de Pinho Pessoa Neto, relator, e Afonso Celso Mattos Lourenço que negavam provimento ao apelo, na forma do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado. Designado relator o Conselheiro Luiz Carlos Nogueira.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1987.


HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente


LUIZ CARLOS NOGUEIRA - Relator designado


ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE - Procurador da Fazenda Nacional.

RECURSO DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL nº 303-0.946

VISTO EM
SESSÃO DE: 23 OUT 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA, RUBENS PELLICCIARI, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, SALUSTIANO DE PINHO PESSOA NETO E WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECORRENTE: CUMMINS BRASIL S.A.

RECORRIDA : DRF - GUARULHOS - SP

RELATOR : LUIZ CARLOS NOGUEIRA

R E L A T Ó R I O

A firma CUMMINS DO BRASIL S.A. foi intimada a recolher o montante especificado no Quadro Demonstrativo de fls. 54/56 e da intimação de fls. 59, relativo ao I.I., I.P.I e TMP e encargos cabíveis, correspondente a mercadorias importadas sob o Regime de "Draw back", suspensão, porque a referida empresa não apresentou no prazo legal a comprovação de exportação dos produtos com elas fabricados.

Na impugnação de fls. 61/62 e intimada diz que as faltas apontadas se verificaram em razão de problemas administrativos de tempos passados e que solicitara à CACEX, de Guarulhos, SP, prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de relatório, explicando o que realmente acontecera com o Ato Concessório nº 636-83/016, em virtude do que pede a anulação da citada intimação de fls. 59.

A informação fiscal de fls. 73/75 diz que não tem como atender à CACEX na solicitação que fez à DRF de Guarulhos, SP, para suspensão, por 90 dias, da cobrança dos tributos já lançados, em consequência do inadimplemento dos compromissos assumidos pela intimada, especialmente, no caso específico do Ato Concessório que originou o presente processo, por já se encontrar em fase de cobrança na Arrecadação (DIVARR).

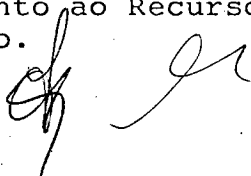
A autoridade de primeira instância deixou de apreciar a impugnação de fls., por intempestiva, e determinou a intimação da empresa infratora para recolher o que lhe foi exigido na notificação de fls. 59.

A notificada/intimada, irresignada, recorreu, tempestivamente, para este Colegiado, pedindo, preliminarmente, a nulidade da exigência e da decisão recorrida, e, no mérito, que fosse dado provimento integral ao recurso, para efeito de julgar totalmente insubsistente e improcedente a ação fiscal.

Esta Câmara, através do Acórdão nº 303-23.991, de 26.09.84, por maioria de votos, anulou o processo, a partir da exigência de fls. 59, a fim de que fosse lavrado o competente Auto de Infração, para que o feito pudesse seguir o seu trâmite normal.

O Douto Procurador da Fazenda Nacional, junto a esta Câmara, recorreu da decisão de fls. 92/94, para a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, por entender que não caberia a anulação, por constituir o documento de fls. 59, a Notificação para o recolhimento dos tributos e demais encargos devidos.

Aquele Egrégio Colegiado, acatando a tese da Procuradoria, deu provimento ao Recurso Especial, para determinar o exame do mérito do litígio.



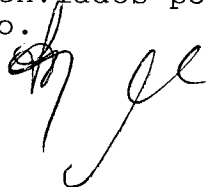
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Esta Câmara resolveu, antes de apreciar o mérito, converter o julgamento em diligência, junto à CACEX, para que informasse, se as exigências relativas ao "Draw-Back", a que se referem as DI's integrantes do processo, foram cumpridas.

A CACEX, atendendo o que foi solicitado na Resolução nº 303-0014, de 24.06.85, fls. 172/175, enviou a este Colegiado a correspondência de 26.06.87, anexa, na qual comunica que a recorrente, devido grande desorganização verificada em sua área de comércio exterior, indicou muitos insumos estrangeiros como não integrantes do processo de produção dos bens exportados, quando, na realidade, haviam se empregados nos produtos que a mesma exportara. Por essa razão, aquele Órgão pediu a substituição dos Relatórios de Comprovação anteriormente enviados e que originaram o presente processo, pelo que estava juntando à correspondência acima referida, de 26.06.87, com a finalidade de excluir da relação dos componentes a nacionalizar, os que efetivamente foram incorporados às mercadorias exportadas.

A CACEX pretendeu com a substituição proposta, como de clarou, permitir a revisão dos cálculos dos tributos e multas correspondentes aos documentos, originalmente, enviados por ela à DRF de Guarulhos, SP, e objetos do presente feito.

É o Relatório.



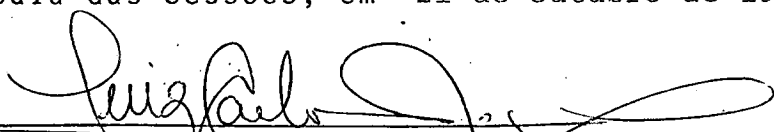
V O I O

Como se verifica através da documentação acostada aos autos pela CACEX, o ato concessório de DRAW-BACK de que trata o presente processo, foi parcialmente cumprido pela ora recorrente.

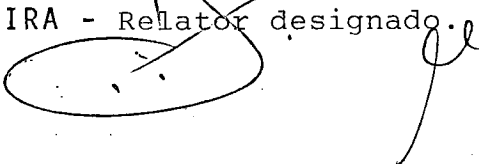
De acordo com as informações prestadas por aquele órgão, os insumos anteriormente dados como não integrantes dos bens exportados realmente integraram produtos que a interessada exportou e, em vista disto, a CACEX autorizou a substituição dos relatórios de comprovação correspondentes aos atos já baixados.

Analisando os novos relatórios de comprovação do DRAW-BACK, verificamos o correto procedimento da ora recorrente no cumprimento da obrigação de exportar os insumos importados, com excessão daqueles mencionados no Anexo nº 2011 e 2012, razão pela qual dou provimento parcial ao recurso, devendo a Repartição, na execução do acórdão refazer os cálculos, recaindo a exigência somente sobre os produtos cuja comprovação não foi concretizada.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1987.



LUIZ CARLOS NOGUEIRA - Relator designado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O V E N C I D O

Entendo que o documento de fls. 148 constitui uma notificação de lançamento e intimação para recolhimento do crédito tributário apurado, como entendeu o douto Conselheiro José Façanha Mamede, ao proferir, na Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, no voto, cópia de fls. 250/251, do qual transcrevo e adoto o seguinte trecho:

"Diz o art. 9º do Decreto 70.235/72 que "a exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo" e os artigos subsequentes determinam como devem ser formalizados o Auto de Infração e a Notificação de Lançamento. Ora, é entendimento pacífico nos diversos setores que integram a administração Fazendária que o Auto de Infração é procedimento próprio da fiscalização externa, efetuada normalmente no domicílio fiscal do contribuinte, enquanto que a notificação de lançamento é o instrumento pelo qual a administração dá ciência ao contribuinte de lançamento procedido a partir de revisão interna de documentos fiscais oferecidos pelo próprio contribuinte. No presente caso, o lançamento é resultante dessa revisão interna de documentos recebidos pela repartição relativos à comprovação de obrigações assumidas pelo contribuinte como condição para fazer jus ao não pagamento de tributos antes suspensos por força de aplicação do regime de drawback. Apurado o descumprimento dessa obrigação (a de exportar), procedeu-se ao lançamento do tributo, sendo o sujeito passivo intimado ou notificado a recolher o imposto."

Não vejo, assim, como tenha sido descumprido o rito determinado pelo Decreto 70.235/72, visto que o caso era de Notificação de Lançamento e não de lavratura de Auto de Infração. Entendo, pois, "data venia" faltar razão aos ilustres prolores do voto vencedor na Câmara recorrida, quando determinaram a anulação do feito pela ausência de Auto de Infração. Tal peça é inteiramente desnecessária no caso e o procedimento adotado tem total respaldo nas disposições do aludido Decreto 70.235/72, mormente nos artigos 9º e 11 desse diploma legal."

A CACEX enviou à DRF de Guarulhos-SP, no prazo legal, relatório informando a parte dos insumos importados e não aplicados nas mercadorias industrializados.

Os cálculos do II, IPI, TMP e demais encargos devidos foram feitos e a importadora, beneficiária do "drawback", suspensão, notificada do débito e acréscimos legais e intimada a fazer o recolhimento no prazo de vinte quatro (24) horas.

A notificada apresentou o requerimento de fls. 144/145, explicando que a desorganização administrativa de sua empresa fez com que ela não tivesse um controle eficaz sobre as peças importadas sob o regime de "drawback", razão porque pedira à CACEX um prazo de 60 dias para entregar relatório, mostrando a real situação.

Em consequência do relatório apresentado pela importadora à CACEX, o referido Órgão remeteu para este Conselho novos Anexos ao Relatório de Comprovação de "drawback" para substituí-los inicialmente oferecidos à DRF de Gurulhos, para efeito de novo cálculo dos tributos devidos pela empresa beneficiária.



Fls.

Recurso: 106.657

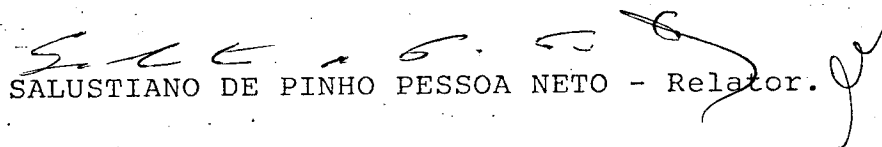
Acórdão: 303-25.045

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

A legislação que regula o Regime Especial de Drawback não prevê modificações posteriores nas quantidades de insumos constantes da comprovação determinada pelo inciso 15 da Port. MF nº 36/82, razão por que é inaceitável a substituição da documentação de fls. 2/75 pela, posteriormente, apresentada pela CACEX, de fls.

Em face do exposto voto para que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões em, 21 de outubro de 1987.


SALUSTIANO DE PINHO PESSOA NETO - Relator.